



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018004877/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de agosto de 2023.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 318/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, TIPO "B", PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SAMU.

**IMPUGNANTE:** A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 318/2023, do tipo menor preço global, visando a contratação de serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU, conforme documento anexo SEI nº [0017993594](#).

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 11 dias de agosto de 2023 às 17:26, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante alega que o Edital "*foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital*"; que, quanto a qualificação técnica, o atestado de capacidade técnica exigido no subitem 9.6, alínea "I", não é suficiente "*para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame*"; e que, não está sendo exigido "*documentos de suma importância previstos na legislação vigente*" e solicita a inclusão destas exigências, tais como: "*apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente (...) alvará sanitário, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.*"

Ao final, requer que a impugnação seja conhecida e que seja alterado o Edital nos pontos impugnados com a sua republicação.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 318/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº [0017994011](#).

Nestes termos, aos 15 de agosto de 2023, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº [0017994629](#)/2023 - SES.UAF.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, conforme:

*Em resumo, a empresa exige a "correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente";*

*Para justificar suas solicitações, a empresa alega que "o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente", alegando que "Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Medicina e Saúde regulamentados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA e pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde".*

Iniciamos a análise explicando que, diferentemente do alegado pela impugnante, a presente contratação não visa a contratação de empresa para a prestação de serviços na área da saúde; na verdade, pretende-se com o presente processo locar veículos necessários para que o SAMU do município realize serviços na área da saúde, assim, a documentação técnica referente a prestação de serviços da saúde ficará a cargo da Administração Municipal. Desta forma, o objeto do processo não sendo a prestação de serviços de saúde, mas sim, a locação de veículos, não há que se cogitar a exigência da documentação em questão.

Neste ponto, há de se expor que a exigência de documentos relativos a prestação de serviços de saúde representaria uma restrição indevida da competitividade e por consequência, aumento de custos à Administração Municipal, pois excluiria

do certame, empresas que tem por objeto a locação de veículos em uma licitação que visa a contratação de serviços de locação de ambulâncias.

Frente ao exposto e considerando que a empresa não apresentou elementos técnicos que justifiquem as alterações solicitadas, indicamos a continuidade do presente processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Verifica-se há confusão no próprio ato impugnatório por parte da Impugnante, uma vez que a interessada busca a reforma do Instrumento Convocatório, sob a premissa de contratação com finalidade distinta da pretendida.

Nessa toada, a Administração ponderou com antecipação quais as documentações essenciais para a contratação, como inclusive é o entendimento do renomado jurista do Prof. Marçal, citado inclusive pela Impugnante [1] :

*"Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes" (grifado).*

Ademais, a Impugnante alega que o atestado de capacidade técnica exigido no subitem 9.6, alínea "I", não é suficiente *"para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame"*.

Alega também que o Edital em comento visa a *"contratação de serviços na área da medicina e saúde regulamentados pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina"*, e que, *"não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente."*

Ora, o presente Certame visa a locação de veículo e **não** a prestação de serviço com equipe profissional, pelo qual exige-se a atuação direta da empresa e os serviços de um responsável técnico, senão vejamos:

**1.1.1** - A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU, para atendimento das demandas do SAMU, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital.

Ainda, a descrição do objeto que está sendo licitado, no Anexo I do Edital, qual seja: 26151 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA, TIPO FURGÃO, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO "B" (...).

Bem como, a transcrição parcial do Termo de Referência, Anexo IV, conforme:

2.1 - A unidade de medida "serviço" corresponde a 1 mês de execução da "locação de veículo sem motorista, tipo furgão,

adaptado para ambulância de suporte básico tipo "B".

2.2 - Os veículos deverão atender a Norma NBR14561/2000 e atualizações posteriores;

2.3 - Os combustíveis a serem utilizados pelos veículos locados serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Joinville/Fundo Municipal de Saúde;

2.4 - Após o recebimento do veículo pela Contratante, não haverá limitação de carga horária diária e quilometragem de uso dos veículos;

2.5 - Considerando a natureza da contratação, a cada 24 (vinte e quatro) meses de execução dos serviços os veículos deverão ser substituídos por viaturas com as mesmas condições iniciais, inclusive com a quilometragem máxima e limite de uso do início da execução do contrato; o veículo que substituirá o veículo em uso será submetido à vistoria nos termos descritos no presente documento;

2.6 - As despesas com seguro, manutenções preventivas e corretivas dos veículos (inclusive os itens com desgaste pelo uso, ex: pneus), substituição dos veículos em caso de falhas, sinistros (abaloamento e furto) ou da cláusula anterior, licenciamentos, emplacamentos, recolhimento de IPVA, Seguro Obrigatório serão a cargo da Contratada.

#### **2.7 - Especificações dos veículos:**

2.7.1 - Veículo com até 2 anos de fabricação e com no máximo 1.000 quilômetros rodados.

2.7.2 - Possuir todos os itens de Série e deverá apresentar todos os equipamentos de segurança de sua linha básica de produção.

#### **2.7.3 - Dimensões: (...)**

Ademais, conforme resposta a pedido de esclarecimento constante nos autos do processo e disponibilizado à todos os interessados:

**"O presente processo visa tão somente a contratação dos serviços de locação de veículos. Quanto aos profissionais da saúde que atuarão nas ambulâncias, estes fazem parte das equipes do SAMU e, são compostas por profissionais do Município, portanto, estes profissionais não terão qualquer vínculo com o fornecedor dos veículos contratados."** (grifado)

Registra-se algumas citações abaixo, para demonstrar que houve confusão por parte da Impugnante, quanto a presente contratação:

**"Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes."**

(...)

*Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo." (grifado)*

A Impugnante ainda cita as Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, informando que as mesma:

*"(..) não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação".*

E, alega que a atividade licitada está sujeita "à fiscalização e normas da vigilância sanitária", e que "as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário".

Também, insinua que há outro agravante que reside na ausência de solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde, afirmando ser obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde e que as empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES.

Ora, o objeto da contratação pretendida é a "locação de veículo sem motorista, tipo furgão, adaptado para ambulância", e não serviços na área da medicina e saúde regulamentados pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina, conforme faz crer a Impugnante.

Portanto, não restam quaisquer fundamentos para que sejam exigidos tais documentos complementares, senão àqueles já previstos em Edital.

Por outro lado, esclarecemos que a CONTRATANTE é quem deve possuir tais documentos para prestação de serviços à população assistida, assim como equipe de profissionais da saúde que atuarão nas ocorrências com a utilização das ambulâncias contratadas.

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração, ou seja, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de

macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 318/2023.

## VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744**

De acordo,

Ricardo Mafra  
**Secretário da Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 15/08/2023, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/08/2023, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/08/2023, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018004877** e o código CRC **62DFE3BF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.173079-9

0018004877v23